03
NÚMERO
RUBRICA

PROJETO DE LEI Nº....177...../2018

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADERIR E CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RELATIVO AO PROGRAMA AVANÇAR CIDADES – MOBILIDADE URBANA.

O Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, **GILBERTO DOS PASSOS,** Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a aderir e contratar operação de crédito junto a Caixa Econômica Federal até o valor de R$ 15.789.473,68 (quinze milhões, setecentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e três reais e sessenta e oito centavos), no âmbito do Programa Avançar Cidades – Mobilidade Urbana, do Ministério das Cidades, de que trata a portaria nº 27, de 11 de julho de 2017 do Ministério das Cidades, e com fundamento na Resolução nº 4.589, de 29 de junho de 2017, do Banco Central do Brasil, destinados a Implantação de obras de infraestrutura/pavimentação nova, microdrenagem, sinalização viária, calçadas com acessibilidade e obras complementares necessárias a funcionalidade da drenagem de águas pluviais e outros, observada a legislação vigente, em especial, as disposições da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único. A monta pecuniária expressa no caput deste artigo, subdivide-se em duas propostas, cujos objetos e valores individualizados estão expressos a seguir:

I – Objeto da proposta: Obras de qualificação viária do Município de Canoinhas/SC, sendo:

a) Valor da Contrapartida: até R$ 555.229,31 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e vinte e nove reais e trinta e um centavos);

b) Valor do Financiamento: até R$ 10.549.356,87 (dez milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos);

c) Valor do Investimento: até R$ 11.104.586,18 (onze milhões, cento e quatro mil, quinhentos e oitenta e seis reais e dezoito centavos).

II – Objeto da proposta: Obras de infraestrutura para não motorizados do Município de Canoinhas/SC, sendo:

a) Valor da Contrapartida: até R$ 234.244,38 (duzentos e trinta e quatro mil, duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos);

b) Valor do Financiamento: até R$ 4.450.643,12 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta mil, seiscentos e quarenta e três reais e doze centavos);

c) Valor do Investimento: até R$ 4.684.887,50 (quatro milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e sete reis e cinquenta centavos).

Art. 2º. Tal adesão e contratação viabilizarão o aporte de recursos ao Município de Canoinhas/SC para a realização de obras de pavimentação asfáltica e complementares em diversas ruas do Município.

Art. 3º. A taxa nominal de juros das operações de empréstimo no âmbito do PRÓ-TRANSPORTE é de 6% (seis por cento) ao ano, pagos mensalmente nas fases de carência e amortização.

Art. 4º. O prazo de carência será de até 48 (quarenta e oito) meses, contados a partir da assinatura do contrato de financiamento, sendo permitida a prorrogação do prazo originalmente pactuado, observada a regulamentação do Agente Operador do FGTS, sendo que o prazo máximo de amortização das ações financiáveis será de até 20 (vinte) anos.

Art. 5º. A título de garantia, o Poder Executivo poderá oferecer, para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos das operações de crédito, em favor da Caixa Econômica Federal, os recursos decorrentes do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, ou ainda, os repasses do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá, também, caso seja necessário, vincular como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro-solvendo", às receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do §4º, do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como, outras garantias admitidas em direito.

Art. 7º. Para assegurar a execução do Projeto, o Poder Executivo consignará nos projetos de lei orçamentários dos anos subsequentes as dotações necessárias, incluindo os valores correspondentes a contrapartida de 5% (cinco por cento) do valor total da obra, bem como, para cumprimento dos compromissos com encargos dos empréstimos tomados, consoante as regras estabelecidas no aludido Programa Federal.

Art. 8º. Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 9º. Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e os pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 10. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Canoinhas (SC), 17 de dezembro de 2018.

GILBERTO DOS PASSOS
Prefeito Municipal

NÚMERO
RUBRICA

JUSTIFICATIVA

A crescente e ininterrupta necessidade de uso, aliado a segurança, mobilidade, trafegabilidade e demais aspectos, tem motivado a contínua readequação e reestruturação do sistema viário.

No cumprimento de tal premissa e buscando zelar pela qualidade de vida do cidadão, a municipalidade tem executado inúmeras políticas públicas, com destaque a pavimentação de vias do perímetro urbano.

A malha viária de nosso Município é extensa, sabemos, e a pavimentação está aquém do desejado, pois contamos com aproximadamente 10% das vias pavimentadas. Assim os outros 90%, em saibro, necessitam de permanente manutenção.

É necessário reduzir drasticamente os acidentes no trânsito e os conflitos entre os diferentes modos de transportes e de circulação que interagem nos ambientes urbanos, tornando-os mais agradáveis e adequados à circulação de todas as pessoas.

Compulsando as questões afetas ao tema, tomou-se ciência da possibilidade de captação de recursos desta natureza com a edição, pelo Ministério das Cidades, da portaria nº 27 de 11 de julho de 2017, que "*Regulamenta a reformulação do Programa de Infra estrutura de Transprote e da Mobilidade Urbana – PRÓ-TRANSPROTE*", e que, em suma, seguindo a política de mobilidade urbana aprovada pela Lei Federal nº 12.587/2012, regula a concessão de financiamentos ao setor público para implantação e requalificação de sistemas e melhorias na mobilidade urbana das pessoas, contribuindo para a promoção do desenvolvimento urbano, econômico e social, bem como para a preservação do meio ambiente, de maneira a garantir o retorno dos financiamentos concedidos e conferir maior alcance social às aplicações do FGTS.

O aludido Programa utiliza recursos do FGTS, e autoriza para município do porte de Canoinhas, o financiamento de até R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) para qualificação viária.

Dentre as regras elencadas no programa, destacam-se as seguintes:

> *8.1. As contratações de operações de crédito observarão as condições estabelecidas neste item, sem prejuízo das demais normas do Conselho Curador do FGTS, do Gestor da Aplicação e do Agente Operador, aplicáveis à área de Infraestrutura Urbana. Cabe ao Agente Operador definir as condições operacionais para aplicação dos recursos, respeitados a natureza dos tomadores, o porte e a complexidade das operações e as condições estabelecidas neste item.*

8.2. O valor total do investimento (VI) é constituído pelo valor de financiamento ou de empréstimo (VF ou VE), acrescido do valor da contrapartida (CP) e outros recursos que vierem a ser aportados, representando os custos relativos à execução de todas as obras, aquisições e serviços necessários para a consecução do objeto pactuado.

8.3. Contrapartida

8.3.1. Entende-se como contrapartida a complementação do valor necessário à execução do objeto do contrato, podendo ser constituída por recursos financeiros próprios e/ou de terceiros, ou bens e serviços economicamente mensuráveis.

8.3.2. O valor da contrapartida (CP) mínima deverá ser de 5% do valor do investimento.

8.3.3. O projeto executivo e outros itens de investimento serão admitidos como pré-investimento, para efeito de contrapartida mínima, desde que vistoriados e aceitos pelo Agente Financeiro, que atestará o estágio físico e o valor das obras e serviços executados. (Redação alterada pela Instrução Normativa nº 39, de 06 de novembro de 2017)

8.3.4. Recursos do Orçamento Geral da União não poderão ser contabilizados como contrapartida do proponente.

8.4. Prazos de Carência e de Amortização

8.4.1. O prazo de carência será de até 48 meses, contados a partir da assinatura do contrato de financiamento, sendo permitida a prorrogação do prazo originalmente pactuado, observada a regulamentação do Agente Operador do FGTS.

8.4.1.1. O prazo de carência para aquisição de ônibus ou barcas será definido pelo Agente Operador, considerando a data prevista para entrada em operação dos veículos objeto da operação de financiamento.

8.4.2. O prazo máximo de amortização das ações financiáveis será de até 20 anos, exceto:

a) para o sistema de transporte sobre trilhos, cujo prazo máximo de amortização será de até 30 anos; e

b) para aquisição de veículos o prazo de amortização será definido pelo Agente Operador, considerando, como prazo, a vida útil dos veículos, respeitando as diversas modalidades.

8.4.3. Na hipótese de não conclusão do empreendimento no prazo de carência previsto no contrato de financiamento, poderá ser concedida prorrogação, pelo Agente Operador, respeitado o limite máximo do prazo de carência previsto no item 8.4.1.

8.5. Juros

8.5.1. A taxa nominal de juros das operações de empréstimo no âmbito do PRÓ-TRANSPORTE é de 6% (seis por cento) ao ano, pagos mensalmente nas fases de carência e amortização. Para as ações financiáveis de sistemas de transporte sobre trilhos a taxa de juros é de 5,5 % (cinco e meio por cento) ao ano.

8.6. Desembolsos

8.6.1. O primeiro desembolso deverá ser efetuado em até 12 (doze) meses contados a partir da data de assinatura do contrato de financiamento.

8.6.2. O primeiro desembolso de qualquer financiamento de empreendimento de mobilidade urbana fica condicionado à apresentação de licença de instalação, quando assim couber, expedida pelo órgão ambiental competente anteriormente ao início das obras, conforme disposto na legislação aplicável, além de atender às condicionantes previstas no contrato firmado entre o Agente Financeiro e o Mutuário/ Tomador de Recursos.

8.6.3. Constitui condição para a liberação da última parcela de desembolso do financiamento, a apresentação de licença ambiental de operação do empreendimento, obtida junto ao órgão competente, quando exigível.

NÚMERO

RUBRICA

8.6.4. O Mutuário/Tomador de Recursos deve comprovar, para fins do primeiro desembolso, a destinação adequada dos resíduos gerados da construção e demolição de acordo com a legislação vigente.
8.6.5. Sob sua inteira responsabilidade, não gerando qualquer compromisso para o FGTS e seus prepostos, o Mutuário poderá adquirir, antes da contratação do financiamento, material rodante de sistemas de veículos sobre trilhos. (Incluído pela Instrução Normativa nº 39, de 06 de novembro de 2017)
8.6.6. A critério do Agente Operador, por solicitação do Tomador, poderão ser aceitos recursos aplicados antes da contratação do financiamento de que trata o item 8.6.5 como desembolso de valores do financiamento, desde que vistoriados e aceitos pelo Agente Financeiro, com a finalidade de atestar os equipamentos adquiridos e o valor das aquisições efetuadas. (Incluído pela Instrução Normativa nº 39, de 06 de novembro de 2017)
8.6.7. O reconhecimento das aquisições de que trata o item 8.6.6 pelo Agente Financeiro observará o prazo de 24 meses antes da data do enquadramento e considerará a data de emissão da nota fiscal pelo fornecedor. (Incluído pela Instrução Normativa nº 39, de 06 de novembro de 2017)
8.6.8 A critério do Agente Operador, o projeto executivo e itens de investimento relacionados ao objeto da proposta de financiamento poderão ser admitidos como pré-investimento, para efeito de contrapartida mínima, desde que vistoriados e aceitos pelo Agente Financeiro, que atestará o estágio físico e o valor das obras e serviços executados, respeitados os seguintes prazos: (Incluído pela Instrução Normativa nº 39, de 06 de novembro de 2017)
8.6.8.1 Projeto Executivo: até 24 meses antes do enquadramento; (Incluído pela Instrução Normativa nº 39, de 06 de novembro de 2017)
8.6.8.2 Obras e Serviços: até 18 meses antes da data do enquadramento. (Incluído pela Instrução Normativa nº 39, de 06 de novembro de 2017)
8.7. Utilização do Saldo Residual
8.7.1. Considera-se saldo residual o saldo remanescente do empréstimo concedido, apurado após a conclusão e alcance do objeto contratual.
8.7.2. Caberá ao Agente Operador autorizar a utilização do saldo residual limitado a 10% do valor do investimento, mediante análise de enquadramento da proposta nas ações financiáveis do Programa e verificações de disponibilidade orçamentária.
8.7.2.1. No caso de saldos residuais superiores a 10% do valor do investimento, caberá ao Gestor da Aplicação a autorização para sua utilização.
8.7.3. O Agente Operador deverá informar ao Gestor da Aplicação sobre autorizações de utilização de saldo residual, finalização da utilização de saldo residual e cancelamento de utilização de saldo residual.
8.7.4. Aprovada a utilização do saldo residual, o Tomador tem até 12 (doze) meses para iniciar a obra, contados a partir da data de autorização para a utilização do saldo.
8.7.5. A utilização do saldo residual fica restrita a uma única solicitação.

Para viabilizar a participação do Município de Canoinhas no Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana (Pró-Transporte), com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e posterior captação, se faz necessário concretizar a sua adesão e possibilidade de contratação da operação de crédito, o que demanda autorização legislativa.

09
NÚMERO
RUBRICA

Diante desse fato submetemos a apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, solicitando sua aprovação EM REGIME DE URGÊNCIA, por ser de relevante interesse público.

Pela certeza da habitual atenção, antecipo agradecimentos.

Canoinhas (SC), 17 de dezembro de 2018.

GILBERTO DOS PASSOS
Prefeito Municipal